

Pedido de Esclarecimento - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2024 - Processo Administrativo nº 005/2024

"IGOR LUCIO GOULART FERREIRA" <igor.ferreira@upbrasil.com>

2 de abril de 2024 às 13:37

Para: licitacao@congonhas.mg.leg.br

Cc: "KHELVIO MARTINS DE PAULA" <khelvio.martins@upbrasil.com>, "Licitacoes Up Brasil" <licitacoes@upbrasil.com>, "PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM" <patricia.amorim@upbrasil.com>

Pública

Boa Tarde

A Câmara Municipal de Congonhas MG

Ref.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2024 - Processo Administrativo nº 005/2024

Objeto: credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de Administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de benefício de auxílio-alimentação/auxílio-refeição na forma de cartão magnético e/ou eletrônico com chip, com senha de acesso e taxa de 0%, com recargas de créditos mensais, para utilização em estabelecimentos especializados de rede credenciada, na aquisição de gêneros alimentícios, fármacos, itens de higiene pessoal, produtos de limpeza domésticos e refeições em estabelecimentos comerciais (Supermercados, Hipermercados, Minimercados, Padarias, Açougues, Farmácias, Drogarias, Frutarias, Peixarias, Lanchonetes, Restaurantes e similares) e demais estabelecimentos que comercializem os itens, dentro do Município de Congonhas e em outros Municípios da região, que serão destinados aos Servidores Públicos e aos Vereadores da Câmara Municipal de Congonhas, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração, pelo prazo legal; em conformidade com a Legislação Municipal e especificações constantes do TERMO DE REFERÊNCIA, que faz parte integrante deste Edital.

1 - Qual o atual fornecedor e qual a taxa de administração praticada?

2 - Quanto a apresentação da rede credenciada, para as empresas de arranjo aberto possuem rede bandeirada, podemos entender que está dispensada de apresentar a relação de rede conforme exigido em EDITAL, visto que para essas empresas de arranjo aberto a aceitabilidade dos cartões deste modelo é em todo o território brasileiro e há a segurança de que onde houver uma "maquininha" de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão da empresa auxílio-alimentação e/ou auxílio-refeição? Sendo assim, entende-se que a empresa que trabalhar com arranjo de pagamento aberto, poderá substituir a lista de estabelecimentos por uma declaração de rede, declarando atendimento aos requisitos de rede e informando a bandeira do cartão trabalhada? Está correto nosso entendimento?

3 – O edital menciona dois prazos de apresentação da rede:

1º a) Para comprovação da **HABILITAÇÃO TÉCNICA**, a Administradora de Benefícios deverá anexar os seguintes documentos:

a.6) Relação de estabelecimentos credenciados/conveniados assinada pelo Representante Legal da Empresa, onde sejam comercializados gêneros alimentícios, tais como supermercados ou similares.

2º **6. DA REDE CREDENCIADA**

6.1. A licitante vencedora deverá apresentar, sendo condição imprescindível para a assinatura do contrato administrativo, listagem ou documento equivalente da rede credenciada/de aceitação, com pelo menos a quantidade igual ou superior ao mínimo de estabelecimentos em cada modalidade, conforme tabelas abaixo.

Pergunta-se, qual o prazo devemos considerar, para o dia da entrega da documentação até 08/04 ou para assinatura do contrato?

4 - Do Objeto - Da Rede Credenciada: A exigência editalícia para aceitação do cartão Auxílio Alimentação em Farmácias vai em desconformidade com a Lei 14.442/2022 do Auxílio alimentação e consequentemente do § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, esse desvio de função do cartão Auxílio Alimentação pode ser penalizado com multas entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Mesmo cientes do risco de desvio de finalidade a Câmara Municipal de Congonhas irá manter a exigência em Edital?

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do empregado e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no caput deste artigo

5 - Item 5.23 - Da necessidade de substituição do cartão a cada 12 meses: Em atenção às novas legislações da lei Lei nº 14.133/2021 em especial o artigo quinto, e, posteriormente no artigo 11, no que diz respeito a questões de sustentabilidade, é sabido que as empresas de Benefícios no intuito de reduzir o seu impacto ambiental, estão implantando e migrando para cartões recicláveis, com tecnologia de chip (resistente a riscos se comparado ao tarja) e validade entre 6 e 8 anos. No caso da Up Brasil a validade é de 8 anos. Sabendo que o Edital está em desacordo com as novas questões de sustentabilidade e que não há necessidade de substituição dos cartões a cada 12 meses, a Câmara Municipal de Congonhas irá manter essa exigência?

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Att,

Igor

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.